Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Decisão Simples da 2ª Camara	**:**	**DS02 - S.SESS - 00074/2011**
PROCESSO TC/MS	**:**	7207/2006
PROTOCOLO	**:**	841541
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	1. EURICO MARIANO ; 2. NEY KUASNE.
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	1. PREFEITO ; 2. PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO /
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
CONTRATADO (A)	**:**	V. LAZARO-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CARTA-CONVITE 049/2003
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISICAO DE CESTAS BASICAS PARA A ASSISTENCIA SOCIAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 0,00
SESSÃO	**:**	4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 29-3-2011

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1- Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da execução do Contrato s/nº/2003 para a aquisição de cestas básicas, celebrado entre a Prefeitura de Coronel Sapucaia/MS e a firma V. Lázaro ME, em decorrência da Carta Convite nº046/2003, nos termos da segunda parte do inciso II do artigo 312, do Regimento Interno TC/MS;

2- Pela aplicação da multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Eurico Mariano, Ordenador de Despesas e Prefeito de Coronel Sapucaia/MS à época, sendo 25 (vinte e cinco) UFERMS pela não comprovação da regularidade e legalidade da contratação, com fulcro no inciso II, do artigo 53, da Lei Complementar nº48/90, e 25 (vinte e cinco) UFERMS pelo não encaminhamento dos documentos obrigatórios sujeitos à apreciação deste Tribunal, nos termos do inciso XIII, do artigo 197, do Regimento Interno TC/MS;

3- Pela impugnação da despesa no valor de R$932,46 (novecentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos), com fulcro no inciso XI, do artigo 37, da Lei Complementar nº48/90, responsabilizando o Sr. Eurico Mariano, Prefeito à época, pela sua devolução aos cofres públicos, devidamente corrigido;

4- Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC, comprovando nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5- Pela comunicação do resultado do presente julgamento aos Interessados na forma regimental.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiro JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS e Conselheiro-Substituto JOAQUIM MARTINS DE ARAUJO FILHO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOSE AÊDO CAMILO.

Sala das Sessões, 29 de março de 2011.

(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Presidente/Relator

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba